



S. L. DA SILVA CONTRUTORA LTDA
CNPJ: 24.936.311/0001-25 I.E.: 310.615.650.119
Rua: Manoel Francisco de Mello, nº 872 – Vila São Sebastião
CEP: 14.406-665 – Franca – SP
E-mail: silvaconstrutoraslda@gmail.com - TEL: (16) 99179-4986

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

À Ilustríssima Senhora Pregoeira da Prefeitura Municipal de Delfinópolis – MG

Concorrência Eletrônica nº 002/2025 – Lote 01

S.L. DA SILVA CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.936.311/0001-25, vem, respeitosamente, nos termos do art. 165, §3º, da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar suas:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa **R7 Engenharia e Consultoria Unipessoal Ltda**, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

I. DA LEGALIDADE DA HABILITAÇÃO PREVISTA NO EDITAL

A habilitação da empresa ora recorrida observou, de forma inequívoca, o disposto no item 6, alínea B, subitens 2 a 4, do Edital da Concorrência Eletrônica nº 002/2025, que regulamenta os critérios de qualificação econômico-financeira.

Conforme previsto expressamente no edital:

“3. Caso a empresa licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido para fins de habilitação capital mínimo de 10% do valor total estimado da contratação.”

A empresa S.L. DA SILVA CONSTRUTORA LTDA se habilitou com fundamento neste critério, por ter seus **Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC)**, inferior a 1, apresentou a devida certidão da Junta Comercial comprovando capital social superior a 10% do valor total estimado da contratação, como requerido no edital.

Desta forma, é perfeitamente válida e suficiente a habilitação pelo capital social, o que afasta a necessidade de análise e da apresentação de documentos que apenas se prestam à comprovação se esses índices fossem superior a 1, como o balanço patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE).

O TCU, em diversas decisões, tem se posicionado no sentido de que a exigência de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo, quando suficiente para demonstrar a capacidade financeira da empresa, dispensa a apresentação do DRE. Isso ocorre porque a exigência cumulativa de ambos os documentos pode restringir a competitividade do certame, excluindo empresas que, embora não apresentem um DRE detalhado, possuem capital suficiente para executar o contrato

□ **Acórdão 610/2025 (Plenário, rel. Ministro Jhonatan de Jesus)**

Em decisão proferida em **19 de março de 2025**, o TCU concluiu que exigir **capital social integralizado** como condição de habilitação econômico-financeira **extrapola** os limites legais da Lei 14.133/2021. A Corte ressaltou que a lei permite apenas exigir capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo (até 10% do valor da contratação), não a integralização prévia, considerando tal exigência **restritiva e desnecessária**, que inviabiliza a competitividade do certame tce.mg.gov.br+12sgpj.tcero.tc.br+12licitacoescontratos.tcu.gov.br+12.

□ **Súmula TCU 275** Estabelece que, para habilitação econômico-financeira, podem ser exigidos **alternativamente** (não cumulativamente) **capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias**, sem a necessidade de

apresentação de índices de demonstrações contábeis como o DRE
licitacoescontratos.tcu.gov.br+1reddit.com+1.

□ **Acórdão 138/2024 (Plenário)** Reconheceu a **ilegalidade** de exigir capital social **integralizado** mínimo em licitações, pois a lei (art. 31, §§ 2º e 3º, Lei 8.666/1993) permite apenas comprovar capital social mínimo, sem exigir integralização

reddit.com+2licitacoescontratos.tcu.gov.br+2consulta.tce.sc.gov.br+2.

A interpretação dos recursos interpostos é equivocada ao presumir a obrigatoriedade universal de apresentação do DRE. O edital é claro em estabelecer a via de habilitação pelo capital social, e a ora recorrida foi habilitada por esse critério.

II. DA SOLICITAÇÃO DA PREGOEIRA E CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS

Importa destacar que, no curso regular da análise de habilitação, a própria autoridade competente — no caso, a Pregoeira do certame — solicitou à empresa S.L. DA SILVA CONSTRUTORA LTDA a apresentação formal dos índices econômico-financeiros, ainda que inferiores a 1, devidamente assinados por profissional contábil habilitado.

Tal exigência foi **atendida tempestivamente e com precisão técnica**, tendo a empresa apresentado declaração subscrita por contador registrado, com indicação clara dos referidos índices. Essa documentação foi anexada aos autos e encontra-se em perfeita consonância com os princípios da publicidade, da segurança jurídica e da confiança legítima na atuação administrativa.



S. L. DA SILVA CONTRUTORA LTDA
CNPJ: 24.936.311/0001-25 I.E.: 310.615.650.119
Rua: Manoel Francisco de Mello, nº 872 – Vila São Sebastião
CEP: 14.406-665 – Franca – SP
E-mail: silvaconstrutoraslda@gmail.com - TEL: (16) 99179-4986

Assim, é incongruente pretender invalidar a habilitação da empresa quando esta agiu em conformidade com o edital, atendeu integralmente à solicitação da Administração e cumpriu com zelo todos os deveres instrumentais que lhe foram atribuídos.

III. DA APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL COMO DOCUMENTO COMPLEMENTAR

Embora desnecessária para a forma de habilitação, a S.L. DA SILVA CONSTRUTORA LTDA, por zelo e boa-fé, anexou balanço patrimonial como documento **meramente complementar**.

A ausência de registro do balanço na Junta Comercial, apontada pelas recorrentes, não possui qualquer relevância jurídica no contexto da presente habilitação. O edital **não exige** tal registro como requisito para o balanço, tampouco o exige como documento obrigatório para licitantes habilitadas por capital social.

Ademais, é pacífico o entendimento jurídico de que, salvo exigência expressa no edital, não se pode exigir do licitante formalidades ou documentos não previstos no instrumento convocatório, sob pena de violar-se o princípio da **vinculação ao edital** (art. 18, I, da Lei 14.133/2021).

IV. DA DILIGÊNCIA E DA APRESENTAÇÃO SUPLEMENTAR DO DRE

Ainda que desnecessária, a ora recorrida **anexa nestas contrarrazões a DRE** referente aos últimos exercícios, reiterando que a habilitação já se encontrava plenamente regular.

O art. 64 da Lei 14.133/2021 permite ao agente de contratação promover diligências para **esclarecimento** de documentos já apresentados, não sendo essa



S. L. DA SILVA CONSTRUTORA LTDA
CNPJ: 24.936.311/0001-25 I.E.: 310.615.650.119
Rua: Manoel Francisco de Mello, nº 872 – Vila São Sebastião
CEP: 14.406-665 – Franca – SP
E-mail: silvaconstrutoraslda@gmail.com - TEL: (16) 99179-4986

situação comparável às que tratam da "ausência absoluta" de documentos essenciais. Não há impedimento legal para que, **por mera cautela**, documentos sejam posteriormente acrescidos quando **não essenciais** à habilitação, conforme neste caso.

V. DA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO E DA REGULARIDADE DA HABILITAÇÃO

A tentativa da recorrente de anular a habilitação da empresa S.L. DA SILVA CONSTRUTORA LTDA baseia-se em interpretação parcial e descontextualizada do edital. Não houve qualquer violação à legalidade, à isonomia, ou à transparência do certame.

A ora recorrida cumpriu rigorosamente todos os requisitos legais e editalícios. Assim, é de rigor o **indeferimento dos recursos administrativos** e a **manutenção da decisão que a declarou habilitada**.

VI. DA POSSIBILIDADE DE MEDIDAS JUDICIAIS

Por fim, a empresa S.L. DA SILVA CONSTRUTORA LTDA manifesta, com a devida vênia, que a eventual aceitação do recurso ora impugnado, em contrariedade ao edital, à legislação vigente e à documentação regularmente apresentada, representaria ato manifestamente ilegal, suscetível de provocar prejuízos irreparáveis ao seu direito líquido e certo de prosseguir no certame.

Nessas condições, desde já adverte que, **não sendo acolhidas estas contrarrazões e havendo deliberação administrativa que acolha o recurso infundado**, a empresa **resguardará seu direito de buscar a tutela jurisdicional competente**, com a impetração das medidas judiciais cabíveis, inclusive com pedido de tutela de urgência, a fim de garantir a lisura do processo e evitar danos à legalidade, à



S. L. DA SILVA CONTRUTORA LTDA
CNPJ: 24.936.311/0001-25 I.E.: 310.615.650.119
Rua: Manoel Francisco de Mello, nº 872 – Vila São Sebastião
CEP: 14.406-665 – Franca – SP
E-mail: silvaconstrutoraslda@gmail.com - TEL: (16) 99179-4986

competitividade e evitar assim danos e prejuízos aos cofres públicos, e à sua esfera jurídica.

Reitera-se, assim, o pedido de indeferimento dos recursos e manutenção integral da decisão de habilitação, em estrita observância à ordem jurídica.

VII. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se:

1. O conhecimento e **indeferimento integral dos recurso administrativo** apresentados pela empresa **R7 Engenharia e Consultoria Unipessoal Ltda.**
2. A **manutenção da habilitação** da S.L. DA SILVA CONSTRUTORA LTDA, por estar em perfeita conformidade com o edital e a legislação vigente;
3. O prosseguimento regular do certame, com eventual adjudicação do objeto em favor da ora recorrida, caso vencedora.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Franca, 02 de Julho de 2025

S. L. DA SILVA CONSTRUTORA LTDA
CNPJ: 24.936.311/0001-25